Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-950/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1602/2014
PROTOCOLO	**:**	1477845
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Letícia Maria Antônio de Carvalho - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato n. 14/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Letícia Maria Antonio de Carvalho − ME, havendo sido examinados o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 13358/2014 (peça n. 24).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-13941/2014 (peça n. 25), opinando pela "*regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato n. 14/2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 14/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Letícia Maria Antonio de Carvalho - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e a empresa Letícia Maria Antônio de Carvalho - ME, e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto